

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que *autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros* e dá outras providências, para estender aos demais municípios da SUDENE os benefícios de que trata esta Lei.

SF/13283.14032-49

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012 na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, destacamos que a perda de vigência da Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013, que *altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE*, antes de finalizada sua votação no Congresso Nacional por inépcia do Governo Federal representa uma grande perda para a Região Nordeste, bem como para os municípios localizados na área de atuação da Sudene, sobretudo para os mais carentes.

Acreditamos, no entanto, que a matéria continua oportuna e deva ser aprovada, sobretudo porque os efeitos da seca já se fazem sentir no semiárido nordestino desde o final de 2011 e põem em risco a população e as atividades econômicas da Região.

Além disso, ressaltamos que foi construído texto consistente no âmbito da Comissão Mista que apreciou a Medida Provisória nº 623, de 2013, e sobre ela emitiu parecer, oportunidade que se manifestou pelos pressupostos de relevância e urgência e considerou a matéria constitucional, com adequação financeira e orçamentária e a acolheu em seu mérito na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2013.

Como consequência, decidimos reapresentar, no âmbito do Senado Federal, a matéria na forma de uma série de projetos de lei individualizados, para garantir que as diferentes questões que por ventura possam vir a ser apostas possam ser discutidas minudentemente.

A MPV, basicamente, criava regra de enquadramento de operações contratadas na área de abrangência da Sudene para operações até R\$ 100 mil. A proposta reproduz a mesma regra original da Lei nº 12.844, de 2013, mas com a exigência de que os Municípios das operações contratadas fora do semiárido devam ter tido reconhecida a situação de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

Para além do proposto inicial, observamos que nas discussões no Congresso Nacional, seria fundamental propor: **i) extensão de benefícios para produtores de cana:** inclusão de toda a região da SUDENE para recebimento de subvenção extraordinária pelos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012; e **ii) extensão de benefícios para produtores de etanol:** inclusão de toda a região da SUDENE para recebimento de subvenção econômica pelas unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na Região.

A natureza econômica e social mostra que os municípios não considerados apresentam as mesmas vulnerabilidades de municípios considerados no semiárido nordestino, razão para que não sejam prejudicados, e para que possam ser beneficiados pelas políticas públicas governamentais para Região da SUDENE.

SF/13283.14032-49

Ciente de que a presente Proposição representa importante instrumento para amenizar os efeitos da secas na Região Nordeste, que nos últimos vinte anos, enfrentou dez secas mais severas e duradouras e três enchentes de grande porte, com grande impacto na produtividade agropecuária da Região, rogo apoio aos ilustres parlamentares para aprovação desta iniciativa de grande amplitude social.

Sala das Sessões,

Senador CÍCERO LUCENA



SF/13283.14032-49



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013.**

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

[Mensagem de veto](#)

[Conversão da Medida Provisória nº 615, de 2013](#)

SF/13283.14032-49

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente à safra 2011/2012 na Região Nordeste.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, a execução, o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção prevista no caput, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da área referida no caput, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

Art. 2º É a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na área referida no caput do art. 1º, referente à produção da safra 2011/2012.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas ou do respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da conces

SF/13283.14032-49